

+



UNIVERSIDADE  
FEDERAL DO CEARÁ

## **RESOLUÇÃO Nº 47/CONSUNI, DE 14 DE AGOSTO DE 2015.**

**Cria a Comissão Permanente de Admissibilidade da Universidade Federal do Ceará – CAUFC no âmbito da Universidade Federal do Ceará.**

**O REITOR EM EXERCÍCIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e tendo em vista o que deliberou o Conselho Universitário (CONSUNI), em sua reunião de **14 de agosto de 2015**, na forma do que dispõe o inciso V do art. 53 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e as competências previstas nos artigos 11, letra *a*, e 25, letra *s*, do Estatuto em vigor, e considerando:

a) que os procedimentos disciplinares são significativamente onerosos para a Administração Pública, conforme a estimativa do custo médio de um PAD, nos termos dos estudos feitos pelo Governo Federal, envolvendo valores referentes à participação de servidores, material de consumo, equipamentos e demais insumos utilizados no decorrer do processo;

b) que a utilização inadequada dos procedimentos acarreta prejuízos significativos à sociedade, com desperdício de recursos públicos,

### **RESOLVE:**

Art.1º Fica criada a Comissão Permanente de Admissibilidade da Universidade Federal do Ceará – CAUFC, com a finalidade de exercer juízo de admissibilidade em instrumentos de autuação disciplinar no âmbito da Universidade Federal do Ceará.

Art. 2º O relato de possível irregularidade deve conter em seu bojo, além da indicação do(a) relator, os seguintes graus de detalhamento:

a) a materialidade do ato, ou seja, a identificação do fato irregular, a ação ou omissão em afronta ao ordenamento jurídico, relacionadas ou não ao exercício do cargo;

b) a autoria do fato, ou seja, a identificação dos servidores ou estudantes envolvidos com o fato irregular;

Parágrafo único. A partir da identificação da materialidade e da possível autoria, a CAUFC definirá juízo de valor sobre a admissibilidade e a escolha do instrumento

apropriado à apuração.

Art. 3º A Comissão de Admissibilidade será designada pelo Reitor e será composta por 03 (três) servidores, preferencialmente das áreas do Direito e de Contabilidade e Finança.

Art. 4º Quando se tratar de denúncia anônima, desde que esteja devidamente fundamentada e que contenha os elementos mínimos necessários, poderá ensejar a instauração de investigação preliminar, por meio de comissão com prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, com o objetivo de coletar elementos para verificar o cabimento da instauração de sindicância ou PAD.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Federal do Ceará, em 14 de agosto de 2015.

**Prof. Henry de Holanda Campos**  
Reitor em exercício